

Publique-se .Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> , sessões 02, agosto 98
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 610, DE 1999.

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de prestação de serviços de monitoração eletrônica de segurança e dá outras providências.

FLS. N.º 01
RGL. 4383
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - A prestação de serviço de monitoração eletrônica de segurança, no âmbito do Estado, obedecerá as disposições contidas nesta lei.

Artigo 2º - Entende-se por monitoração eletrônica de segurança, a prestação de serviço por empresa voltada exclusivamente para a recepção remota de sinais de alarme através de centrais monitoradoras, visando à segurança de imóveis residenciais, comerciais e indústrias de qualquer atividade.

Artigo 3º - O atendimento dos serviços de monitoração eletrônica obedecerá a procedimentos básicos de comunicação, os quais serão estabelecidos e firmados entre a entidade representativa das empresas e a Secretaria da Segurança Pública, por intermédio do Centro de Operações da Polícia Militar - COPOM, assim como a normatização e padronização das comunicações entre esta e as centrais monitoras, via telefone 190 ou similar.

Artigo 4º - Caberá à entidade representativa das empresas a que se refere o artigo 2º, em âmbito nacional, obedecida a legislação em vigor, especialmente o Código de Defesa do Consumidor, regulamentar o atendimento aos usuários do serviço de monitoração eletrônica, bem como a

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTÓCOLO LEGISLATIVO
de 1

INSTITUTO A. MESSA CM
-2100 1046 037987

formatação dos contratos de prestação de serviço com as estações monitoradoras.

§ 1º - Caberá ainda à entidade referida neste artigo definir todas as atividades das centrais monitoradoras, e em especial no tocante à:

- I - operação remota de recepção e notificação;*
- II - abrangência: acompanhamento de processos, leitura de medidores, alarmes de roubo, incêndio, socorro médico e outros;*
- III - característica de uso intensivo de tecnologia.*

Artigo 5º - As centrais monitoradoras, assim reconhecidas por esta lei, prestarão suas atividades de segurança eletrônica, via linha telefônica ou outro meio de comunicação, de forma remota, em complementação às atividades dos Órgãos de Segurança do Estado, como tais na condição de intermediárias, não lhes cabendo a responsabilidade, tanto civil como criminal, nas ocorrências havidas.

Artigo 6º - Caberá à Secretaria da Segurança Pública, através do Centro de Operações da Polícia Militar - COPOM, juntamente com a entidade a que alude o artigo 4º deste lei, a realização de programa de interação, envolvendo treinamentos de funcionários das empresas prestadoras do serviço quanto aos procedimentos logísticos e operacionais no atendimento de ocorrências - expressos pelo COPOM - bem assim quanto à viabilidade de dispor de canais próprios de frequência para as referidas comunicações.

§ 1º - As empresas prestadoras do serviço a que se refere esta lei, para obtenção das atividades previstas neste artigo, deverão aderir, mediante cadastro, ao programa na condição de associada da mencionada entidade, formalizando compromisso de cumprir e fazer cumprir a sua regulamentação.

§ 2º - A Central de Operações da Polícia Militar - COPOM, disponibilizará à entidade representativa das empresas os dados registrados e armazenados dos eventos atendidos, tais como o nome da central monitora, a prioridade transmitida, envio de viatura, número da ocorrência ou encerramento, a fim de permitir o rastreamento de evento e para aferir as estatísticas visando à redução de comunicações em desconformidade aos padrões estabelecidos.

Artigo 7º - Caberá ao Poder Executivo, através da Secretaria da Segurança Pública, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, estabelecer as normas complementares a esta lei.

Artigo 8º - As despesas resultantes desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA


Trata o presente projeto de dispor sobre a regulamentação das atividades prestadas pelas empresas que operam os serviços de monitoração eletrônica de segurança.

As atividades de segurança dispostas no projeto se complementam àquelas prestadas pela Polícia Militar do Estado no que se refere às comunicações de roubo ou furto em imóveis residenciais, comerciais e indústrias de qualquer atividade, e ante a inexistência de legislação sobre o assunto é que apresentamos a propositura para apreciação desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03 - 08 - 99


CAMPOS MACHADO
PTB

Serviço de Suprta e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC 213/1999

Conferente

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 75ª a 79ª Sessões Ordinárias (de 04 a 10/08/99), tendo recebido 01 emenda que segue juntada às fls. de nºs 5 a 6

DOL, 10/08/99
